



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 550.582 - MG (2019/0366511-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : LAYRA ABADIA PEREIRA BORGES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADOS : ROMULO DE OLIVEIRA RESENDE - MG092319
LAYRA ABADIA PEREIRA BORGES - MG115483
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : PEDRO EVANGELISTA DOS REIS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSIDERÁVEL QUANTIDADE E VARIEDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. ANÁLISE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR POR MOTIVOS DE SAÚDE (HANSENÍASE). NÃO DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. No particular, a prisão preventiva do paciente está fundamentada na gravidade concreta do delito e na necessidade de garantia da ordem pública, destacando-se a quantidade e a variedade de substância entorpecente apreendida em seu poder: 17 barras de *crack*, pesando 8,655kg; 1 barra de maconha, pesando 304,18g; 1 barra de maconha, pesando 8,25g; 1 unidade de plantação de maconha em um vaso. Adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Esta Corte Superior possui entendimento de que a quantidade, a variedade ou a natureza da substância entorpecente apreendida podem servir de fundamento para a decretação da prisão preventiva.

4. Condições subjetivas favoráveis não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da referida segregação. Precedentes.

5. Violação do princípio da homogeneidade. Não é possível inferir, nesse momento processual e na estreita via do *habeas corpus*, acerca de eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade da presente ação constitucional. Assim, a mera possibilidade do paciente, em eventual condenação, ser agraciado com o privilégio previsto no § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, com eventual substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, não implica desproporcionalidade da prisão preventiva por ser mera possibilidade que somente será confirmada ao final da instrução criminal, com a prolação de sentença. Inadequação da via eleita.

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

7. A documentação médica acostada aos autos não informa sobre a necessidade de tratamento domiciliar, sendo que os documentos manuscritos são praticamente ilegíveis na parte necessária à formação do convencimento, impedindo um melhor exame do tema por este STJ.

8. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 550.582 - MG (2019/0366511-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : LAYRA ABADIA PEREIRA BORGES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADOS : ROMULO DE OLIVEIRA RESENDE - MG092319
LAYRA ABADIA PEREIRA BORGES - MG115483
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : PEDRO EVANGELISTA DOS REIS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de PEDRO EVANGELISTA DOS REIS – acusado da suposta prática do crime de tráfico de drogas – contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (HC n. 1.0000.19.137698-7/000).

Segundo consta dos autos, o paciente foi preso cautelarmente, em 19/9/2019, na posse de 17 barras de *crack*, pesando 8,655kg; 1 barra de maconha, pesando 304,18g; 1 barra de maconha, pesando 8,25g; 1 unidade de plantação de maconha em um vaso (e-STJ fls. 83/89), além de uma balança de precisão.

Contra essa decisão, a defesa postulou o deferimento da prisão domiciliar, por ser o paciente portador de hanseníase. O pleito foi indeferido nos seguintes termos (e-STJ fls. 105/106):

Compulsando os autos, observo que, embora a requerente tenha comprovado que possui Doença de Hansen (Hanseníase), conforme ofício de fl. 72/73, verifico ser o caso de indeferimento do pedido.

Conforme teor do ofício de fls. 72/73, expedido pela Penitenciária Deputado Expedito de Faria Tavares, local onde o requerente encontra-se recolhido, está sendo fornecido o tratamento médico regular e adequado à sua enfermidade, não havendo risco de contaminação por parte deste.

ISSO POSTO, INDEFIRO o pedido de concessão de PRISÃO DOMICILIAR apresentado por PEDRO EVANGELISTA DOS REIS.

Irresignada, a defesa, impetrou *habeas corpus* com pedido liminar na Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estadual, alegando naquela oportunidade falta de fundamentos para o decreto preventivo e postulou a revogação da prisão ou o deferimento da domiciliar. O Tribunal, contudo, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl.134):

EMENTA: HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – DECRETO PRISIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO – QUANTIDADE EXPRESSIVA DE DROGA – NÃO DEMONSTRADA A NECESSIDADE DE TRATAMENTO DOMICILIAR – INSUFICIÊNCIA DAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. A gravidade do crime supostamente praticado pelo paciente somada à quantidade de drogas apreendidas evidencia a periculosidade concreta do Paciente. Se a documentação médica acostada aos autos não demonstra a necessidade de tratamento domiciliar, deve ser mantida a prisão preventiva decretada. Possibilidade de obtenção do benefício previsto no art. 33, §4º da Lei 11.343/06, em caso de eventual condenação, não impede a aplicação de prisão preventiva por se tratar de mera expectativa que só será confirmada ao final da persecução penal com a prolação de sentença.

Na presente oportunidade, a defesa, alega, em síntese, ausência de fundamentação idônea do decreto de prisão preventiva e de motivos autorizadores, com base no art. 312 do Código de Processo Penal, estando o decreto prisional fundado apenas na gravidade abstrata do delito. Aduz que o paciente é portador de hanseníase, encontrando-se em tratamento contínuo e ininterrupto, e que o estabelecimento prisional não possui acomodações e atendimento adequado para esse tipo de enfermidade. Ressalta, por fim, que o acusado ostenta bons antecedentes.

Diante disso, pede em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva do paciente, com a expedição do competente alvará de soltura em seu favor.

Indeferido o pedido liminar (e-STJ fls. 143/147), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento e, no mérito, pela denegação da ordem (e-STJ fls.150-158).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 550.582 - MG (2019/0366511-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O presente *habeas corpus* não merece ser conhecido por ausência de regularidade formal, qual seja, a adequação da via eleita.

De acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, prestigiando assim o sistema recursal vigente. Admite-se, entretanto, em casos de flagrante ilegalidade, a concessão da ordem, de ofício. Nesse sentido, os precedentes: STF, HC n. 113.890/SP, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014; STJ, HC n. 320.818/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015; STJ, HC n. 276.809/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Quinta Turma, julgado em 6/5/2014, DJe 12/5/2014.

Assim, embora o presente *habeas corpus* não possa ser conhecido, em respeito ao princípio constitucional da ampla defesa e para prestigiar a finalidade do remédio constitucional, passo à análise da prisão cautelar do paciente, a fim de verificar se é o caso de flagrante constrangimento ilegal hábil a justificar a atuação, de ofício, deste Superior Tribunal de Justiça.

A questão jurídica cinge-se a verificar a legalidade da prisão preventiva do paciente.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Quanto aos pressupostos/requisitos da prisão preventiva, colhem-se estas lições do Professor Guilherme de Souza Nucci:

*Entende-se pela expressão **[garantia da ordem pública]** a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente.*

***[A conveniência da instrução processual]** é motivo resultante da garantia da existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo processo é realização da instrução criminal de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas, sobretudo, do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação do acusado, [...] a fuga deliberada do local do crime, [...] dentre outras.*

***Asseguração da aplicação da lei penal:** significa garantir a finalidade útil do processo, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal.*

(NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2014, p. 699, 708 e 710).

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a prisão cautelar esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

É certo que a gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas não ampara,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por si só, a negativa do benefício da liberdade provisória, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade de parte do art. 44 da Lei n. 11.343/2006 pelo Supremo Tribunal Federal.

Na hipótese, o Tribunal de Justiça estadual manteve a prisão preventiva do paciente para fins de garantia da ordem pública, com esboço na quantidade e variedade de drogas apreendidas. Confira-se, no que interessa (e-STJ fls. 136 e ss.):

[...] Compulsando os autos, vê-se que a autoridade coatora converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva entendendo pela efetiva ocorrência de suficientes indícios de autoria e materialidade, bem como pela presença dos motivos ensejadores da medida extrema, contando a decisão com a devida fundamentação, senão vejamos:

“Examinando os autos, verifico estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Com efeito, ao crime doloso, em tese, praticado, é cominada pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, estando presentes, pois, a hipótese autorizativa da custódia cautelar prevista pelo art. 313, I, do CPP. Além disso, entendo que a manutenção da prisão impõe-se para garantir a ordem pública, já que os fatos, na forma como apresentados, estão a indicar que a medida necessária para evitar que o autuado pratique novos crimes. [...] Outrossim, noto pelas declarações do condutor do flagrante que o autuado foi flagrado mantendo em depósito 17 (dezessete) barras da substância entorpecente vulgarmente conhecida por crack, pesando mais de 8kg (oito quilogramas), além de uma balança de precisão, havendo indícios, portanto, de que se trata de agente que se dedica a atividades criminosas.” (grifei).

Portanto, estão demonstradas as razões legais que motivaram a imposição da prisão processual e a real necessidade da segregação cautelar do paciente para a garantia da ordem pública, diante da gravidade do delito de tráfico, da periculosidade do paciente e da considerável quantidade de drogas apreendida. Por este motivo, não é razoável aplicação de medidas cautelares diversas, vez que não se mostraram suficientes para garantia da ordem pública. Ressalte-se, ainda, que está preenchido o requisito previsto no art. 313, I do CPP, já que o delito imputado ao Paciente possui pena máxima superior a 04 (quatro) anos.

Assim, estão presentes as hipóteses de cabimento, os pressupostos e os motivos da prisão preventiva do paciente e restou demonstrada a necessidade/adequabilidade da manutenção da prisão preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com relação ao pedido de prisão domiciliar, a documentação médica acostada aos autos não informa sobre a necessidade de tratamento domiciliar, sendo que os documentos manuscritos são praticamente ilegíveis na parte necessária à formação do convencimento.

Relativamente às condições pessoais favoráveis do Paciente, estas não obstat a decretação da prisão cautelar, quando presentes outros elementos que demonstram o periculum libertatis, como é o caso dos autos.

Por fim, a mera possibilidade do paciente, em eventual condenação, ser agraciado com o privilégio previsto no §4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, com eventual substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, não implica na desproporcionalidade da prisão preventiva por ser mera possibilidade que somente será confirmada ao final da instrução criminal, com a prolação de sentença.

Havendo provas da materialidade do delito, indícios suficientes de autoria em relação ao paciente, bem como demonstrada a necessidade de sua segregação cautelar, não merece ser acolhido o pedido contido na inicial.

Diante do exposto, por não vislumbrar o alegado constrangimento ilegal, DENEGO A ORDEM impetrada. (grifei)

Afere-se, nesse contexto, que a prisão preventiva do paciente está fundamentada na gravidade concreta do delito e na necessidade de garantia da ordem pública, destacando-se a quantidade e a variedade de substância entorpecente apreendida em seu poder: 17 barras de crack, pesando 8,655kg; 1 barra de maconha, pesando 304,18g; 1 barra de maconha, pesando 8,25g; 1 unidade de plantação de maconha em um vaso (e-STJ fls. 83/89), além de uma balança de precisão. Adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

A prisão [está] fundamentada na qualidade e quantidade da droga apreendida, motivação considerada idônea para a manutenção da segregação de natureza cautelar (STJ, AgRg no HC n. 323.444/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 23/6/2015, DJe 4/8/2015).

Demonstrando o magistrado, de forma efetiva, as circunstâncias concretas ensejadoras da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegalidade da segregação cautelar em razão de deficiência na fundamentação (Precedentes). (HC n. 63.237/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 1/3/2007, DJ 9/4/2007).

Eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, residência fixa e/ou trabalho lícito, por si sós, não obstarão a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Nesse sentido:

[...]

3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que as condições favoráveis do agente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 533.692/PE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 25/11/2019, grifo nosso)

A segregação cautelar está, portanto, amparada na gravidade concreta do delito (tendo em vista a quantidade e variedade de substância entorpecente apreendida).

Confira-se, a título de ilustração, julgados desta Corte Superior:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. No caso, a prisão preventiva imposta ao recorrente encontra-se suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, revelada pela expressiva quantidade de droga apreendida - 525



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*gramas de cocaína e, aproximadamente, 2,5 quilogramas de maconha -, o que justifica seu encarceramento cautelar, consoante **pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.***

3. O fato de o recorrente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva.

4. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do recorrente.

5. Recurso desprovido.

(RHC 117.728/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 26/11/2019, grifo nosso)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. No caso, a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fazem referências às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, além da **quantidade de drogas encontradas (122 pedras de crack), apreensão de apetrechos para o tráfico de entorpecentes e uma arma de fogo, calibre .38, municiada. Tudo a revelar a periculosidade in concreto dos agentes.**

3. Eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si só, garantir a revogação da prisão preventiva.

4. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 115.452/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 26/11/2019, grifo nosso)

Lado outro, não é possível inferir, nesse momento processual e na estreita via do *habeas corpus*, acerca de eventual capitulação jurídica (tráfico privilegiado) e/ou regime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da proporcionalidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância e respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. **O que se apura, nessa impetração, é a presença dos requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva e, a priori, estão presentes,** o que não prejudica, entretanto, eventual mudança de posicionamento, no decorrer da instrução criminal. Assim, a mera possibilidade do paciente, em eventual condenação, ser agraciado com o privilégio previsto no § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, com eventual substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, não implica desproporcionalidade da prisão preventiva por ser mera possibilidade que somente será confirmada ao final da instrução criminal, com a prolação de sentença.

Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

Por fim, com relação ao pedido de prisão domiciliar, a documentação médica acostada aos autos não informa sobre a necessidade de tratamento domiciliar, sendo que os documentos manuscritos são praticamente ilegíveis na parte necessária à formação do convencimento.

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado, de ofício, por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0366511-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 550.582 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000191376987000 481190062978

EM MESA

JULGADO: 04/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LAYRA ABADIA PEREIRA BORGES DE OLIVEIRA E OUTRO

ADVOGADOS : ROMULO DE OLIVEIRA RESENDE - MG092319

LAYRA ABADIA PEREIRA BORGES - MG115483

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : PEDRO EVANGELISTA DOS REIS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).